

A. I. N º - 130080.0002/05-3
AUTUADO - JYRAYA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAC BONOCÔ

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0434-01/05

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento integral do débito implica em desistência da defesa pelo sujeito passivo e importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 3.034,20, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2003.

O autuado, às fls. 19/21, apresentou defesa alegando ser improcedente o lançamento considerando que os valores levantados não condizem com a realidade. Asseverou que operacionalmente ocorrem situações, no dia a dia com cliente, que na hora de efetuar o pagamento das compras indicam a forma de pagamento à vista e logo depois mudam para cartão, acontecendo também o inverso. E que se coloca a disposição do fisco para possíveis verificações em sua documentação, no tocante ao estoque de mercadorias.

Requeriu a improcedência do Auto de Infração e, por força dos argumentos, a exclusão da multa imposta.

A autuante, à fl. 27, informou que o autuado foi fiscalizado conforme ordem de serviço nº 517805/04 resultando na constatação de omissão de saída de mercadorias, por meio de levantamento de venda com cartão de crédito e/ou débito. Na impugnação, o autuado limitou-se a tecer comentários, sem juntar qualquer documento para comprovar suas alegações. Citou o art. 143 do RPAF/99.

Opinou pela manutenção da autuação.

Considerando que não consta dos autos que o autuado recebeu os Relatórios de Informações TEF - Operações, o processo foi encaminhado em diligência à INFAC BONOCÔ, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 – Auditor autuante:

a) Fornecer ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF -- Operações contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito em todos os meses do exercício de 2003;

b) Intimar o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais (cupons e notas fiscais) emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no exercício de 2003;

c) intimar o autuado a apresentar as notas fiscais D-1 emitidas e as reduções Z referentes ao exercício de 2003;

Caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novo demonstrativo de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado entregando-lhes, mediante recibo, cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Naquela oportunidade, fosse informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para se manifestar nos autos.

O processo retornou ao CONSEF, haja vista que o mesmo foi baixado por pagamento com os benefícios da Lei nº 9.650/05, conforme juntada dos extratos emitidos pelo SIDAT/SEFAZ, às fls. 39 a 43 dos autos.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação a infração apontada na presente ação fiscal, reconheceu e efetuou o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, às fls. 39/43, deixando de haver impugnação da lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela EXTINÇÃO do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **130080.0002/05-3**, lavrado contra **JYRAYA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo os autos serem remetidos à INFRAZ de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR